



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065830-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante OSVALDO CARDOSO, são agravados ANTÔNIA RODRIGUES CARDOSO, CLEIA REGINA RODRIGES CARDOSO, CLODOMIRO RODRIGUES CARDOSO e PATRÍCIA RODRIGUES CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2065830-39.2024.8.26.0000

Agravante: Osvaldo Cardoso

Agravados: Antônia Rodrigues Cardoso, Cleia Regina Rodrigues Cardoso,

Clodomiro Rodrigues Cardoso e Patrícia Rodrigues Cardoso

Comarca: Tupi Paulista

Voto nº 9.327

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Parcial acolhimento da impugnação ofertada, apenas para reconhecer o direito de preferência do executado e fixou honorários de sucumbência por equidade. Pleito de reforma para fixar os honorários advocatícios pelo valor total da execução e afastar a fixação por equidade. Não cabimento. Honorários que devem ser fixados sobre o excesso verificado na execução, o que não ocorreu no caso, inclusive houve a concordância expressa do executado com o valor cobrado. Precedente desta C. Câmara. A decisão agravada também não reduziu o valor cobrado e sequer extinguiu o cumprimento de sentença, o qual ficou suspenso aguardando o pagamento do parcelamento pactuado. Honorários que seriam fixados apenas no caso de extinção do cumprimento de sentença, conforme já se manifestou o E. STJ AREsp nº 1679816/SP. Honorários que não serão extirpados por vedação a reformatio in pejus e por ausência de recurso da parte adversa. Recurso não provido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 362/363 que, em ação de cumprimento de sentença ajuizado por Antônia Rodrigues Cardoso em face de Osvaldo Cardoso, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou os honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 1.000,00 em razão da “singularidade do processado” (fl. 363).

Inconformado, recorre o patrono do executado (fls. 1/7), aduzindo, em síntese, que os honorários devem ser fixados com base no proveito econômico obtido com a impugnação ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 157.717,89,

devendo ser afastada a fixação dos honorários por equidade.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 54/55).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 61/66).

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

É dos autos que a impugnação parcialmente acolhida, não tem valor econômico real, pois apenas reconheceu o direito de preferência do executado, bem como suspendeu a execução, nos seguintes termos:

“De rigor o parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, vez que era necessário se aguardar a liquidação de sentença em apenso, e possibilitar que o executado exercesse seu direito de preferência, antes de levar o imóvel à hasta pública.

No mais, houve concordância do executado com o valor da avaliação trazida pelos exequentes aos autos, bem como concordância destes com o pagamento parcelado.

*Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o direito de preferência do executado.*

(...) Homologo o acordo para pagamento parcelado e suspendo a execução nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil (...)” (fls. 362/363 – autos originais).

Neste contexto, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, primeiramente pelo fato de no caso de acolhimento da impugnação para o excesso, os honorários seriam cabíveis sobre a diferença do valor excedente e o valor cobrado, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido, já entendeu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Impugnada a execução pelo devedor e reconhecido o excesso pelo Magistrado, devida se mostra a fixação dos honorários sucumbenciais em favor da parte executada nos termos do Art. 85, §1º, do CPC. Honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor exigido pelo exequente e o valor apurado. Decisão reformada. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 3000597-15.2023.8.26.0000 – Relator: Camargo Pereira – Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado – São Paulo – Data do Julgamento e Publicação: 20/04/2023 – grifos nossos)

In casu, além de não ser reconhecido qualquer excesso que permitisse a fixação dos honorários advocatícios sobre a diferença excedente, **o executado expressamente concordou com o valor da avaliação**, nos termos da decisão agravada.

Nesta senda, se não bastasse a falta do reconhecimento do excesso que afasta os honorários, o acolhimento parcial da impugnação também não extinguiu a execução e não reduziu o montante executado, o que também afasta a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 do Código de Processo Civil de

2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de **que são devidos honorários advocatícios ao executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado**, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp nº 1679816/SP, T4 QUARTA TURMA, Ministro LUÍS FELIPE SALOMAO, Data do Julgamento 17/05/2021 – grifos nossos)

Cumpre obter temperar, que não seria o caso de arbitramento de honorários advocatícios, os quais só não serão revogados por vedação a *reformatio in pejus* e por ausência de recurso da parte adversa.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator